

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 10434, DE 2018

Acrescenta e altera dispositivo da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para dispor sobre os beneficiários consumidores dos alimentos adquiridos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, e revoga dispositivos da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar e a formação de estoques para distribuição em situações de calamidade pública;
.....”

“Art. 19-A Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos serão destinados para:

I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - o abastecimento da rede socioassistencial;

III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

IV - o abastecimento das redes públicas de ensino e de saúde, das unidades de internação do sistema socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais;

V - a constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social ou venda;

Apresentação: 10/05/2021 10:53 - CSSF
SBT-A 1 CSSF => PL 10434/2018
SBT-A n.1



VI - o abastecimento dos órgãos e das entidades da administração pública, direta e indireta; e

VII - o atendimento a outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do PAA, previsto no § 3º do art. 19 desta Lei.

§ 1º Os alimentos adquiridos por meio do Programa de Aquisição de Alimentos serão destinados, prioritariamente:

I- às entidades integrantes da rede socioassistencial, em especial as de atendimento a pessoas com deficiência e as de longa permanência para pessoas idosas;

II- aos equipamentos de alimentação e nutrição;

III- às pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional.

§ 2º O abastecimento da rede pública de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previsto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 4º Poderão ainda ser adquiridos, no âmbito do PAA, materiais propagativos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o § 3º do art. 16; o art. 18, caput, incisos e parágrafo único; e o art. 19 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputado **Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218014760200>



Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218014760200>



* CD 218014760200 *